



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**CNPJ: 37.464.948/0001-08**

**PARECER JURÍDICO 021/2024 – Setor Jurídico**

Interessado: Comissão de Licitação.

Assunto: Dispensa nº 019/2024 – Lei 14.133/2021.

EMENTA: Dispensa de licitação. Lei 14.133/2021. – art. 75 – Contratação de Empresa especializada para pequenas reformas, reparos e manutenção no Paço Municipal, incluindo mão de obra, materiais e equipamentos necessários no Município de São Pedro da Cipa- MT.

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de procedimento de dispensa de licitação, o qual solicita Parecer sobre a Dispensa 019/2024 – Lei 14.133/21 – tendo como objeto a Contratação de Empresa especializada para pequenas reformas, reparos e manutenção no Paço Municipal, incluindo mão de obra, materiais e equipamentos necessários no Município de São Pedro da Cipa- MT.
2. Destaca-se as seguintes documentações contidas no processo administrativo:
  - a) Protocolo nº 357/2024;
  - b) Ofício nº 076/2024 da Secretária Geral;
  - c) Estudo técnico preliminar;

*Recebido  
22/05/24  
[Signature]*

**Email: [gabineteeduardojoseabreu@gmail.com](mailto:gabineteeduardojoseabreu@gmail.com)**

**Rua: Rui Barbosa. 335- Centro-78835000- Fone (66) 3418-1500 – São Pedro da Cipa- Mato Grosso**

*[Signature]*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**CNPJ: 37.464.948/0001-08**

- d) Termo de Referência;
- e) Orçamento da Obra;
- f) Orçamento da empresa Construtora LC;
- g) Imagens do Portal Nacional de Contratações Públicas;
- h) Resultado da Cotação;
- i) Listagem das Fichas de Despesa;
- j) Portaria nº 041/2024;
- k) Dispensa de Licitação nº 019/2024;
- l) Minuta do Contrato;
- m) Aviso de dispensa de Licitação;
- n) Imagens da tela do portal transparência demonstrando a postagem da dispensa 019/2024;
- o) Autorização;
- p) Imagens da tela do portal transparência demonstrando a postagem da dispensa 019/2024;
- q) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa CICERO POMPILIO DE ARAUJO LTDA;

**Email: [gabineteeduardojoseabreu@gmail.com](mailto:gabineteeduardojoseabreu@gmail.com)**

**Rua: Rui Barbosa. 335- Centro-78835000- Fone (66) 3418-1500 – São Pedro da Cipa- Mato Grosso**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**CNPJ: 37.464.948/0001-08**

- r) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União da empresa CICERO POMPILIO DE ARAUJO LTDA;
  - s) Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários e não Tributários Estaduais Geridos pela PGE e pela SEFAZ da empresa CICERO POMPILIO DE ARAUJO LTDA;
  - t) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa CICERO POMPILIO DE ARAUJO LTDA;
  - u) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF da empresa CICERO POMPILIO DE ARAUJO LTDA;
  - v) Documento relativo a junta comercial da empresa CICERO POMPILIO DE ARAUJO LTDA;
  - w) Carteira Nacional de Habilitação de CICERO POMPILIO DE ARAUJO;
  - x) Memorando nº 041/2024-SL;
3. Assim vieram os autos do processo para emissão do parecer, nos termos do parágrafo único do art. 75 da Lei 14.133/21.
4. É o que merece relatar.

**II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

**Email: [gabineteeduardojoseabreu@gmail.com](mailto:gabineteeduardojoseabreu@gmail.com)**

**Rua: Rui Barbosa. 335- Centro-78835000- Fone (66) 3418-1500 – São Pedro da Cipa- Mato Grosso**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**CNPJ: 37.464.948/0001-08**

5. Calha tracejar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros e orçamentários<sup>1</sup>. Em relação a estes, parte-se do pressuposto que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos especializados imprescindíveis para a adequação do interesse público, em observância às condicionantes legais existentes.
6. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.
7. O exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/21, abstraindo-se dos aspectos de conveniência e oportunidade. Recomenda-se, nada obstante, que a área responsável atente sempre para os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, que devem nortear os ajustes realizados pela Administração Pública.
8. A propósito da responsabilidade do parecerista, o STF<sup>2</sup> já teve a oportunidade de decidir que no processo licitatório o advogado é mero fiscal de formalidades. Destarte, à Procuradoria Jurídica cumpre recomendar que os atos sejam precedidos de motivação, sem, contudo, adentrar-se ao mérito.

---

1A Boa Prática Consultiva – BPC nº 07, editada pela AGU, corrobora tal entendimento: O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

2 HC 171576, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 04-08-2020 PUBLIC 05-08-2020

**Email: [gabineteeduardojoseabreu@gmail.com](mailto:gabineteeduardojoseabreu@gmail.com)**

**Rua: Rui Barbosa. 335- Centro-78835000- Fone (66) 3418-1500 – São Pedro da Cipa- Mato Grosso**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**CNPJ: 37.464.948/0001-08**

9. Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa, e não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

**III. FUNDAMENTAÇÃO**

10. Licitar é dever da Administração Pública, nos moldes do artigo 37, inciso XXI da CF/88, como se pode ver da transcrição da redação do dispositivo citados:

*“Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

11. Tal obrigatoriedade funda-se em dois aspectos: 1) tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; 2) Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.
12. Assim, a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, a observar os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da CF. Por conseguinte, se coíbe que os agentes públicos

**Email: [gabineteeduardojoseabreu@gmail.com](mailto:gabineteeduardojoseabreu@gmail.com)**

**Rua: Rui Barbosa. 335- Centro-78835000- Fone (66) 3418-1500 – São Pedro da Cipa- Mato Grosso**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**CNPJ: 37.464.948/0001-08**

venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

13. Nessa perspectiva, a lei 14.133/21 previu exceções, uma delas é a dispensa em razão do valor. Assim, na busca de proporcionar maior economia e agilidade de processos em respeito aos princípios da economicidade e o princípio da eficiência para a contratação da empresa e, de forma geral, garantindo agilidade e acompanhamento para o efetivo andamento na dinamização dos trabalhos.
14. Com efeito, o art. 75, inciso I, da Lei n. 14.133/21 prevê a ocasião em que é cabível a Dispensa de Licitação em razão do valor:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*[...]*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;*

15. Vale lembrar que o Decreto Nº 11.317/22 atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/21, assim, passou a ser considerado o valor de R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos) para os casos do art. 75, I.
16. Ressalta-se que, nesses casos, também deve se observar as formalidades para constituição da contratação, podendo-se dizer que a fase interna (Planejamento) é imprescindível.
17. Assim, o TCE/MT define a necessidade de procedimento administrativo formal, devidamente protocolado, autuado, e numerado, declarando que “o fato de se tratar de dispensa de licitação não conduz à completa informalidade do procedimento licitatório”, conforme se transcreve a seguir:

**Email: [gabineteeduardojoseabreu@gmail.com](mailto:gabineteeduardojoseabreu@gmail.com)**

**Rua: Rui Barbosa. 335- Centro-78835000- Fone (66) 3418-1500 – São Pedro da Cipa- Mato Grosso**



## ESTADO DE MATO GROSSO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA

CNPJ: 37.464.948/0001-08

**Licitação. Dispensa. Procedimento administrativo. 1.** A Lei nº 8.666/1993 determina, para as aquisições públicas, **a existência de procedimento administrativo formal, atuado, protocolado e numerado, de modo a organizar em volume único toda a documentação pertinente ao respectivo certame licitatório**, assegurando a fiscalização e o controle de legalidade, inclusive para dispensa de licitação. **O fato de se tratar de dispensa de licitação não conduz à completa informalidade do procedimento licitatório.** **2.** Os comprovantes posteriores à contratação por dispensa de licitação, que não se trata de peças constantes de um protocolo atuado e numerado, não constituem procedimento administrativo. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 158/2019-PC. Julgado em 11/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/01/2020. Processo nº 6.121-2/2017).

18. Além disso, tem-se a necessidade de ampla pesquisa mercadológica, demonstrando a formação da escolha do gestor pela dispensa, uma vez que não há como se definir se a contratação será realizada por dispensa ou uma modalidade de licitação, sem que ocorra a pesquisa de preços, consoante dispõe a Resolução de Consulta n. 20/2016, a seguir transcrita:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016 – TP. Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos

Email: [gabineteeduardojoseabreu@gmail.com](mailto:gabineteeduardojoseabreu@gmail.com)

Rua: Rui Barbosa. 335- Centro-78835000- Fone (66) 3418-1500 – São Pedro da Cipa- Mato Grosso

7



## ESTADO DE MATO GROSSO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA

CNPJ: 37.464.948/0001-08

**junto a potenciais fornecedores**, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: **preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.** 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.193-8/2016.

19. Tal entendimento revogou a Resolução de Consulta nº 41/2010<sup>3</sup> que dispunha que bastava a apresentação de três orçamentos para justificar a compatibilidade de preço.
20. A pesquisa de preços: a) permite que a Administração escolha a modalidade licitatória adequada (no caso das modalidades da Lei no 8.666/93) ou opte adequadamente pela dispensa de licitação em razão do valor; b) orienta a Administração a avaliar a previsão orçamentária para custeio da despesa que pretende realizar; c) impede a

<sup>3</sup> RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010 Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ. CONSULTA. LICITAÇÃO. BALIZAMENTO DE PREÇOS. COMPRA DIRETA. POSSIBILIDADE. 1 – **Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26 da lei nº 8.666/1993, nos processos de dispensa de licitação que seguirem as diretrizes do art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, e demais incisos quando couber, devem apresentar pesquisa de preços com no mínimo 03 (três) propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado.** 2- **O balizamento deve ser efetuado pelos praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda por aqueles constantes do sistema de registro de preços.**

Email: [gabineteeduardojoseabreu@gmail.com](mailto:gabineteeduardojoseabreu@gmail.com)

Rua: Rui Barbosa. 335- Centro-78835000- Fone (66) 3418-1500 – São Pedro da Cipa- Mato Grosso



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**

**CNPJ: 37.464.948/0001-08**

restrição da competitividade, porque permite que ela utilize como valor estimado ou máximo valores reais de mercado; d) permite um julgamento adequado (pois pode-se avaliar quando um preço é excessivo ou inexequível); e) influencia a execução do contrato: problemas na execução podem decorrer de preços inexequíveis ou pode-se realizar contratação desvantajosa se o preço contratado foi acima do que o praticado no mercado; f) permite a avaliação adequada de possíveis pedidos de reajuste, repactuações ou revisão de preço, na fase contratual. Além disso, a ausência da pesquisa de preços pode conduzir a licitações desertas em razão da utilização de preços estimados e/ou máximos abaixo da realidade de mercado.

21. Nota-se que a pesquisa de preços embasa a tomada de uma série de decisões no processo, em razão disso exige-se um grau de zelo elevado, há a necessidade de se orientar por preços reais e atuais e a busca deve ser ampla. Ainda, constitui medida totalmente prudente, que vai ao encontro dos princípios da publicidade e da transparência (art. 37, *caput*), seja identificado o servidor responsável pelas pesquisas mercadológicas (nome e número de matrícula), propiciando, se for o caso, posteriormente, a prestação de esclarecimentos sobre o procedimento.
22. Vale ressaltar que pesquisa de preços não é equivalente à estimativa de preços. Essa, é apenas o resultado de todo processo realizado, com análise crítica do mercado e dos orçamentos obtidos, para se chegar ao valor parâmetro da contratação. Por isso é recomendável, para que haja integral atendimento às orientações das Cortes de Contas e às boas práticas, que nos autos do processo, na falta de regulamentação local, a pesquisa de preços obedeça à IN 73/2020, especialmente seu art. 3º, que dispõe:

**Email: [gabineteeduardojoseabreu@gmail.com](mailto:gabineteeduardojoseabreu@gmail.com)**

**Rua: Rui Barbosa. 335- Centro-78835000- Fone (66) 3418-1500 – São Pedro da Cipa- Mato Grosso**

9



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**CNPJ: 37.464.948/0001-08**

*“Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo: I - identificação do agente responsável pela cotação; II - caracterização das fontes consultadas; III - série de preços coletados; IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável”.*

23. Além disso, este Município editou o Decreto nº 416/2023 o qual regulamenta a dispensa de licitação de que trata o art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Municipal.
24. Portanto, o artigo 4º dispõe sobre as peças imprescindíveis que deverá conter no processo de dispensa:

*Art. 4º. O procedimento de dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II – Justificativa da contratação direta, contendo a razão da escolha do contratado;*

*III - Estimativa de despesa, consistente em comprovada pesquisa de mercado;*

*IV - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*V - Indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa, com a demonstração da sua compatibilidade com o compromisso a ser assumido;*

*VI - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VII - Razão de escolha do contratado;*

**Email: [gabineteeduardojoseabreu@gmail.com](mailto:gabineteeduardojoseabreu@gmail.com)**

**Rua: Rui Barbosa. 335- Centro-78835000- Fone (66) 3418-1500 – São Pedro da Cipa- Mato Grosso**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**CNPJ: 37.464.948/0001-08**

*VIII - justificativa de preço; e*

*IX - autorização da autoridade competente.*

*[...]*

*§5º. O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial da Prefeitura.*

25. Ainda, o artigo 8º dispõe sobre as informações imprescindíveis:

*Art. 8º. O órgão deverá inserir no processo as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:*

*I - A especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;*

*II - As quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 4º, observada a respectiva unidade de fornecimento;*

*III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;*

*IV - O intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;*

*V - A observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

*VI - As condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;*

*VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.*

**Email: [gabineteeduardojoseabreu@gmail.com](mailto:gabineteeduardojoseabreu@gmail.com)**

**Rua: Rui Barbosa. 335- Centro-78835000- Fone (66) 3418-1500 – São Pedro da Cipa- Mato Grosso**



## ESTADO DE MATO GROSSO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA

**CNPJ: 37.464.948/0001-08**

*Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 3º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.*

26. Diante disso, com a análise dos fundamentos jurídicos, passa-se as ressalvas condicionantes do procedimento em questão.

#### **IV. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E RESSALVAS CONDICIONANTES – Dispensa 019/2024 – Lei nº 14.133/21.**

27. Reitera-se o disposto nos itens 24 e 25.
28. O documento do PNCP juntado às fls. 11 não contém o mesmo objeto da presente dispensa, não sendo documento hábil a comprovar a pesquisa de preços, e, por consequência, não foi realizada a pesquisa de preço no presente procedimento, não sendo possível a continuidade do feito sem que haja a pesquisa de preço.
29. O valor orçado pelo Engenheiro da Prefeitura diverge do valor disposto no ETP e TR, portanto, há necessidade de esclarecer e realizar a correção do real valor orçado pelo Município.
30. À Assessoria Jurídica apenas compete a apresentação da situação jurídica, orientando para que seja observado os princípios que regem as Contratações da Administração Pública.
31. É o fundamento. Passo, a conclusão.

**Email: [gabineteeduardojoseabreu@gmail.com](mailto:gabineteeduardojoseabreu@gmail.com)**

**Rua: Rui Barbosa. 335- Centro-78835000- Fone (66) 3418-1500 – São Pedro da Cipa- Mato Grosso**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**CNPJ: 37.464.948/0001-08**

**V. CONCLUSÃO**

1. Por todo o exposto, à solicitação de PARECER, cujo valor jurídico é apenas opinativo, no intuito de esclarecer os preceitos do ordenamento jurídico, salvo melhor juízo, o processo de Dispensa **cumpriu em partes com os requisitos legais, sendo necessário, antes de dar continuidade ao procedimento, a regularização do apontado em tópico anterior. Em não sendo sanados os vícios apontados, este parecer é pelo indeferimento.**
2. Este é o parecer do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor entendimento das autoridades superiores.
3. À Doutra consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, 22 de maio de 2024.

**Potyra Iraê Loureiro**

**Advogada Do Município**  
**OAB/MT 18.910**

**Email: [gabineteeduardojoseabreu@gmail.com](mailto:gabineteeduardojoseabreu@gmail.com)**

**Rua: Rui Barbosa. 335- Centro-78835000- Fone (66) 3418-1500 – São Pedro da Cipa- Mato Grosso**